

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; 113, § 2º, 267, IV, § 3º, 301, II, § 4º, e 535, II, todos do CPC/1973.

Aduz que o acórdão foi omissivo.

Sustenta que "para efeitos de descontos fiscais, cumpre esclarecer que a autora/credora será descontada a título de JRRF sobre o valor bruto e, ao realizar o pagamento referente ao contrato de 30%, os signatários receberão valores isentos de tributação, ocorrendo, portando, cristalino prejuízo a parte credora, vez que haverá retenção na fonte sobre valores não pertencentes a ela".

Afirma que o julgado encontra-se dissonante da orientação jurisprudencial n. 348 do TST e de diversos precedentes de outros tribunais.

Salienta que "não é dado ao juiz, ex-officio, alterar ou reduzir o que entre a parte e seu Advogado foi convencionado".

Alega, por fim, que a Terceira Câmara Especial Cível do TJRS é absolutamente incompetente, em razão da matéria (honorários de profissionais liberais), para análise da reserva de honorários pelo valor líquido a ser depositado, sendo, por conseguinte, nula a decisão exarada.

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 171).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 174-180), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo em decisão prolatada pelo em. Min. Humberto Martins (fls. 184-199).

Interposto agravo interno, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao recurso (fls. 223-226).

Em 30 de abril de 2013, o il. Relator, depois de reconhecer que a pretensão veiculada "refere-se à relação jurídica estabelecida entre os autores da causa e o seu advogado, o qual fez juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, visando ao destaque, no precatório judicial, dos honorários advocatícios contratuais", acabou por concluir que: "o objeto litigioso, conforme se infere, não versa sobre Direito Público, mas Direito Privado – a base de cálculo dos honorários contratuais (valor bruto ou líquido percebido pela autora)", determinando a redistribuição dos autos (fls. 232-234).

Após o não acolhimento dos aclaratórios (fls. 252-253), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 257).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

3. Com relação a suposta incompetência absoluta da Terceira Câmara Especial Cível do TJRS, em razão da matéria (honorários de profissionais liberais) para análise da reserva de honorários pelo valor líquido a ser depositado, a irresignação não prospera.

Isto porque é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser argüida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão"(REsp 1370263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. A competência regimental entre órgãos fracionários desta Corte é relativa e depende de provocação da parte interessada na primeira oportunidade que tem para expor nos autos. No caso, a ora embargante somente alegou prevenção por conexão de feitos depois de julgado o agravo regimental e os primeiros embargos de declaração, em outras palavras, após o julgamento desfavorável de seus recursos.

2. Não se admitem os embargos de declaração quando a pretensão da embargante é meramente infringente, vale dizer, de reforma do julgado, sem indicar, ao menos, um dos vícios do art. 535, I e II, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1229612/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a insurgência só adveio após o julgamento final do agravo de instrumento.

Aliás, compulsando os autos, verifica-se que houve suscitação de dúvida entre os desembargadores do Tribunal, antes do julgamento do feito, tendo-se concluído por "manter o enquadramento do feito na subclasse "previdência pública", mas fixar a competência da Desa. Angela Maria Silveira, integrante da 3ª Câmara Especial Cível, para

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.513 - RS (2011/0299034-2)

o julgamento do recurso" (fl. 85), sem que tenha havido qualquer manifestação em sentido contrário pelos recorrentes.

Ademais, não se verifica sequer a alegação de prejuízo, devendo prevalecer



Superior Tribunal de Justiça

o princípio *pas de nullité sans grief*, inviabilizando o reconhecimento da pretendida nulidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão.

2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Não está caracterizada a alegada prejudicialidade externa, porquanto, embora a ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c cobrança de crédito e indenização por perdas e danos (96.00.03746-9/PR) tenha sido julgada parcialmente procedente, no julgamento das apelações cíveis apresentadas pela ora requerente e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, o c. TRF da 4ª Região negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, afastando o descumprimento do contrato pela CEF. No mais, aquela eg. Corte Regional manteve a condenação da CEF quanto à capitalização de juros e à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes.

Houve, assim, o reconhecimento da higidez do contrato e de seu cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que afasta, a princípio, qualquer discussão sobre a liquidez do título executivo e sua própria existência e, assim, a dita prejudicialidade externa.

4. Não há como afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeat que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição.

6. Portanto, se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça delinea a necessidade de intimação da parte embargante para emendar a petição de embargos à execução, apresentando memória de cálculo - afastando, por conseguinte, a possibilidade de indeferimento liminar dos mencionados embargos com base neste fundamento, sem que antes seja providenciada a diligência acima -, torna-se ainda mais plausível o direito da

Superior Tribunal de Justiça

ora recorrente, tendo em vista que ela providenciou a referida emenda, antes mesmo da intimação do exequente ou da análise pelo magistrado do recebimento, ou não, dos embargos. Assim, não parece razoável que sequer seja admitida a emenda.

7. O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente, provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem.

(REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011)

4. O ponto nodal da controvérsia é definir se em relação ao valor dos honorários advocatícios contratados (*ad exitum*), em que houve pedido de destaque do montante da condenação (Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º), o percentual do pedido de reserva deve ocorrer sobre o montante líquido ou sobre o valor bruto do benefício econômico auferido (antes dos descontos legais).

O Tribunal de origem, mantendo a decisão de piso, entendeu que a base de incidência deveria ocorrer sobre o valor líquido, decotando-se os descontos fiscais e previdenciários:

Presentes os requisitos recursais de admissibilidade, adequação, tempestividade e sucumbência, tendo a parte recorrente efetuado o preparo devidamente (fl. 40).

Entende a parte agravante que a reserva de honorários deve se dar sobre o montante bruto da condenação, sem dedução da contribuição previdenciária.

Não merece provimento o agravo interposto.

O próprio artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, estabelece que a parcela honorária deve incidir sobre o valor a ser recebido pelo constituinte, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Os descontos a título de Contribuição Previdenciária decorrem de lei, sendo as deduções calculadas com base no salário de contribuição dos segurados e repassados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, computadas quando do efetivo pagamento, momento em que surge o fato gerador da obrigação tributária.

Não pode a parte dispor do tributo, pois não lhe pertence, e a isenção apenas poderia ser outorgada por disposição legal, o que incorre no caso em exame. Assim, o valor da contribuição previdenciária não pode se constituir em base de cálculo para honorários advocatícios, dada a sua natureza tributária, além de pertencer à terceiro (ente público previdenciário).

Superior Tribunal de Justiça

O Estado é mero repassador das deduções ao destinatário final, ou seja, o IPERGS, cuja finalidade é cumprir a norma de direito tributário.

Refira-se que eventual valor retido a título de Imposto de Renda também não pode se constituir em base de cálculo para honorários advocatícios, dada a sua natureza tributária e porque pertence à terceiro (fisco).

Não há que se falar em bi-tributação, pois conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, o imposto de renda incidente na fonte, por ocasião do pagamento de precatório ou RPV deverá ser calculado mês a mês, tendo como parâmetro o valor percebido mensalmente pelo servidor, e não o montante integral creditado extemporaneamente, devendo observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. **Assim, os honorários devem ser pagos diretamente ao procurador da parte agravante, mas tendo por base de cálculo o valor líquido efetivamente recebido pelo constituinte, após os descontos fiscais e previdenciários.**

Neste sentido, colaciono a jurisprudência desta Colenda 3ª Câmara Especial Cível, cujas ementas seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO.

A reserva dos honorários contratuais, na forma do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, incide sobre o montante líquido do crédito, após os descontos legais. Inviabilidade da alteração da base de cálculo das contribuições à seguridade social, com prejuízo ao órgão gestor dos tributos, que nem ao menos participou da avença. Inocorrência de bitributação de imposto de renda, pois o fato gerador da obrigação tributária da parte, enquanto beneficiária de condenação judicial, não se confunde com o dos advogados, cujos honorários decorrem de contrato particular. Negócio privado que não interfere em quaisquer dos aspectos da cobrança, inclusive consectários legais. Ademais, in casu, o próprio instrumento prevê a incidência do percentual estipulado entre os contratantes sobre o valor a ser repassado ao final da causa, referindo-se, pois, ao montante líquido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70038628798, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 23/11/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO.

1.- O percentual de honorários deve incidir sobre o valor líquido, ou seja, sobre o valor efetivamente recebido pela autora. 2.- A expressão valor líquido compreende aquilo que efetivamente aproveitou a autora. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71002327955, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/05/2010). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

De plano, destaco que "...tratando-se de feito de natureza privada, em que se pleiteia a cobrança de honorários em razão de contrato particular de prestação de serviço - e não a cobrança de tributos - a competência interna é da Segunda Seção do Superior Tribunal" (CC 31.533/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Corte Especial, julgado em 25/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 215).

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, apesar de o STJ, em regra, reconhecer a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ para rever eventual entendimento do Tribunal de origem quanto a ser ou não devida a reserva dos honorários, seja pela (in)existência de contrato válido ou de cláusula contratual ambígua, seja pela juntada a destempo do contrato de prestação de serviço ou, ainda, pela divergência entre outorgante e patrono em relação ao valor devido (AgInt no REsp 1631724/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017; AgInt no AREsp 860.352/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016; AgRg no AREsp 795.834/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no AREsp 774.165/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015), na hipótese, mostra-se incontroverso o direito à reserva de honorários, cingindo-se a discussão sobre a questão jurídica atinente à repercussão de sua incidência: se deverá ser sobre o valor bruto ou líquido da quantia que o vencedor tem a receber.

5. Nesse passo, é bem de ver que a Constituição da República de 1988, ao preceituar ser o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), reconheceu a função social da advocacia, manifestada em seu papel fundamental de contribuição e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, porquanto garantidora dos direitos e liberdades públicas previstos em todo o ordenamento jurídico.

Assim, o advogado "*é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB) determina, inclusive na tabela de honorários*" (LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155).

Nessa perspectiva, a Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao causídico o pleno exercício de suas atividades, prevendo remuneração do serviço prestado por meio da percepção cumulativa dos **honorários convencionados** com o constituinte e dos **honorários de sucumbência** (artigos 22 e 23).

Quanto aos primeiros, a existência de contrato escrito caracteriza a irrefutabilidade da verba, conferindo-lhe liquidez e certeza, requisitos que autorizam a execução forçada da obrigação encartada no título extrajudicial, inclusive nos mesmos autos onde prestado o serviço, o que não interfere no direito do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a falta de disposição contratual ou de acordo entre o

Superior Tribunal de Justiça

advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial, em *quantum* compatível com o trabalho prestado e o valor econômico da demanda (§ 2º do artigo 22 da Lei 8.906/94).

No mesmo sentido, é o teor do artigo 596 do Código Civil, inserido no capítulo atinente aos contratos de prestação de serviço, modalidade em que se enquadra o vínculo jurídico estabelecido entre o advogado - profissional liberal - e seus clientes:

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Norma similar é extraída do parágrafo único do artigo 658 do Código Civil, ao tratar do mandato:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. **Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.**

Especificamente quanto à reserva de honorários, estabelece o Estatuto da OAB, que caso o causídico, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, junte aos autos o seu contrato de honorários, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (§ 4º do art. 22).

Na exegese do referido dispositivo, tem o STJ definindo diversos parâmetros interpretativos: **i)** "A reserva dos honorários contratuais a favor do advogado, nos mesmos autos da execução, é permitida, desde que inexista litígio com o outorgante" (Aglnt no REsp 1.598.579/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016); **ii)** "Inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese de o advogado não mais representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma" (AgRg no AREsp 740.908/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016); **iii)** "Tratando-se de honorários contratuais ajustados em percentual sobre o êxito obtido com a demanda, a jurisprudência do STJ admite pedido do causídico de reserva de honorários, desde que o requerimento tenha sido feito antes da expedição do precatório" (RMS 50.338/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017); **iv)** "Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los

Superior Tribunal de Justiça

nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017);
v) "O art. 22, § 4º, da Lei

8.906/1994, ao condicionar a juntada do contrato de honorários ao momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou precatório, estabeleceu como condição para a reserva dos honorários contratuais que o pagamento do valor devido à parte patrocinada seja realizado em juízo" (REsp 1.544.234/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016); vi) "É inaplicável a regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em se tratando de execução de título judicial de obrigação de fazer referente à correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários"(REsp 867.297/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 240).

6. Nessa ordem de ideias, resta definir se, em relação ao valor a ser destacado, deverão os honorários incidir sobre o montante bruto ou líquido do proveito econômico.

Dispõe a Lei n. 8.906/94 que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu **contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, **por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já as pagou" (§ 4º do art. 22).

6.1. De plano, é de se destacar que o normativo se refere especificamente aos honorários contratuais e não aos de sucumbência.

Deveras, "enquanto o art. 23 preocupa-se com as hipóteses dos honorários arbitrados ou decorrentes de condenação judicial, o § 4º, aqui comentado, aplica-se exclusivamente aos honorários advocatícios gerados pela convenção entre as partes, valendo sempre reiterar que um caso não exclui o outro. (CORRÊA, Orlando de Assis. *Comentários ao estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil : OAB : Lei nº 8.906, de 04/07/1994*. Rio de Janeiro : Aide, 2003, p. 103).

A diferença é crucial, pois, numa modalidade, a obrigação de arcar com a referida rubrica será do vencido, sendo que, na outra, o ônus recairá sobre os ombros do próprio cliente, vencedor. O primeiro (de sucumbência) será fixado pelo juiz, sendo que o segundo é convencionado anteriormente pelas partes.

Aliás, o próprio Estatuto da Advocacia (arts. 22 e 23) "consagrou divisão

Superior Tribunal de Justiça

nítida entre honorários de sucumbência e contratuais, sendo aqueles submetidos ao direito civil e estes, ao direito processual" (PRISCO, Alex Vasconcellos. *Honorários advocatícios contratuais como parcela integrante das perdas e danos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 91).

Nesse sentido, é a jurisprudência da Casa:

Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exeqüente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.
2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 844.125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

Não se pode olvidar que, no tocante à sucumbência, determinava o CPC/73 a fixação "entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o **valor da condenação**" (art. 20, § 3º), sendo que, em relação ao contratual, a redação do Estatuto, como visto, afirmou que seria pela "**dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte**".

Justamente por isso, inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 348 do TST - "*os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários*" - já que atinente à verba de sucumbência e, mais, lastreada em dispositivo específico da Lei de Assistência Judiciária.

Apenas para constar, o NCPC incluiu, no art. 85, além do valor da condenação, outros dois parâmetros: o proveito econômico e o valor da causa.

6.2. Retomando a regra do § 4º do art. 22 do Estatuto, previu a norma que, cumpridas as exigências da habilitação, haverá direito potestativo do advogado em receber os seus honorários, nos termos em que contratados, decotando-se diretamente do crédito a ser auferido pelo vencedor.

Nesse sentido, também é o entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 114.365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 108)

Ressalte-se que, naquela oportunidade, o il. Relator destacou que *"outra não foi a intenção do legislador em assegurar ao advogado a percepção imediata dos seus honorários visto que a experiência forense demonstra ser comum o causídico sofrer a falta de reconhecimento de seus constituintes que tão atenciosos são quando da contratação dos serviços e no curso da lide, mas que nem sempre reconhecem o trabalho profissional desenvolvido, a confirmar a velha e triste regra da precária condição humana de que o dia do benefício é a véspera da ingratidão"*.

6.3. No tocante à base de cálculo propriamente dita, na redação explícita da norma, penso estar evidente que a retenção deverá ocorrer nos percentuais contratados, de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido.

Deveras, como se percebe, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, o que, por óbvio, retrata que ocorrerá após o desconto dos consectários legais.

Ademais, na espécie, conforme apontado pelo membro do *Parquet* (fl. 74), "da análise dos autos denota-se que o Contrato de Prestação de Serviços/Servidor Público/Pensionista juntado ao presente, estabelece que a contratante pagará aos seus contratados a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente recuperados e daqueles depositados, ou à disposição do juízo por precatório judicial (...) (Cláusula 3.1 - fl. 22)".

Portanto, além da previsão legal, restou claro que o percentual pactuado deveria incidir sobre o crédito efetivamente alcançado pelo constituinte ao final do processo, de acordo com o proveito econômico auferido na demanda.

Por essa exegese, o direito aos honorários são definidos de acordo com o

Superior Tribunal de Justiça

benefício econômico efetivamente proporcionado ao cliente, sendo mais consentâneo com a boa-fé objetiva, afastando-se, por outro lado, eventual enriquecimento sem causa, já que o cliente arcará proporcionalmente com o que realmente vier a ganhar.

Realmente, na falta de uma quantia específica predefinida, notadamente nos casos diretamente vinculados ao resultado da demanda (atrelada à vantagem ou ao benefício conquistado), é mais consentânea, com os primados da justiça, a interpretação que atrela o montante dos honorários aos benefícios econômicos que o cliente, em decorrência da condenação, realmente venha a auferir.

Nesse mesmo sentido, parece ter sido o entendimento da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22, § 4º DA LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

1. Acórdão que autorizou, com esteio no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a dedução de parcela do quantum a ser creditado nas contas vinculadas do FGTS para satisfação dos honorários advocatícios.

Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 2º, § 2º e 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que os valores pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são indisponíveis e só podem ser liberados nos casos previstos em lei.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. Inexiste conflito entre os arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 20 da Lei nº 8.036/90, visto que tratam de casos absolutamente distintos. **O primeiro dispositivo legal pressupõe que a quantia a ser deduzida será efetivamente recebida pelo credor contratante dos serviços advocatícios.** O segundo preceito normativo parte de premissa diversa, qual seja, a de que o montante a ser creditado nas contas do FGTS não pertence necessariamente ao credor, pois sua disponibilização encontra-se condicionada à ocorrência de alguma das hipóteses nele previstas.

4. Em face da disciplina do FGTS, conclui-se ser inviável a liberação dos saldos das contas vinculadas para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esses valores são indisponíveis, com exceção das hipóteses constantes do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial parcialmente provido para o fim de declarar a impossibilidade da execução excepcional dos honorários advocatícios contratuais.

(REsp 913.045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 403)

Não se pode olvidar, por outro lado, que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do

Superior Tribunal de Justiça

sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (CTN, art. 123), isto é, mesmo que quisessem, o referido acordo não poderia se sobrepor a eventuais descontos legais.

Por óbvio, sempre estará aberta a possibilidade de o causídico vir a discutir, em outra seara, eventual cobrança indevida sobre sua remuneração.

7. Ante o exposto, nego provimento ao especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

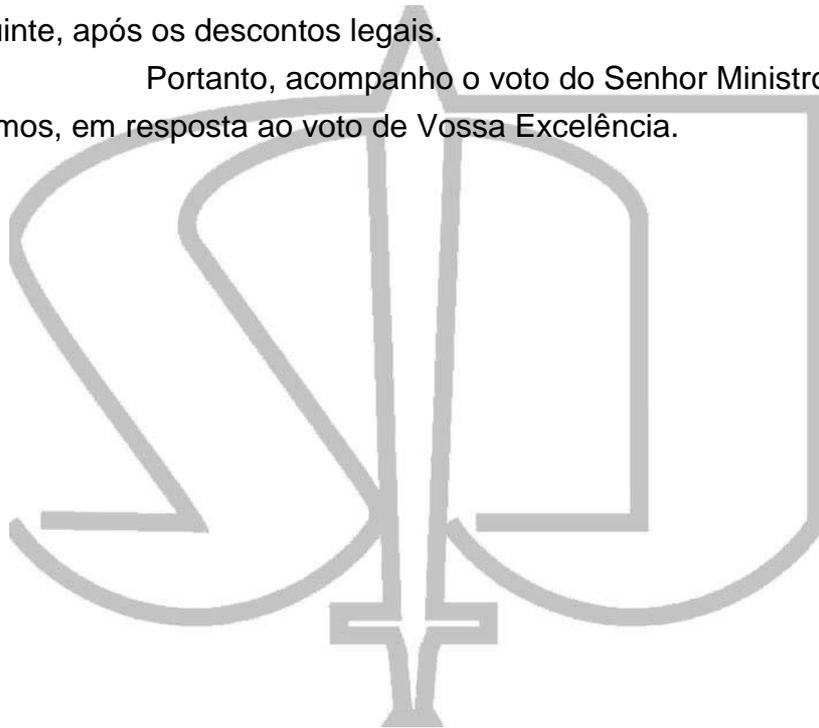
RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.513 - RS (2011/0299034-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço a máxima vênua a Vossa Excelência para aderir ao voto do Ministro Relator.

Concordo inteiramente com Vossa Excelência quando expõe que é possível fazer um contrato estabelecendo que seja um percentual do valor bruto. Mas, na omissão do contrato, quanto a ser um percentual do valor bruto ou líquido, penso que os honorários devem ser deduzidos do valor que efetivamente for recebido pelo constituinte, após os descontos legais.

Portanto, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator com esses acréscimos, em resposta ao voto de Vossa Excelência.



Superior Tribunal de Justiça

tributação, ocorrendo, portando, cristalino prejuízo a parte credora, vez que haverá retenção na fonte sobre valores não pertencentes à ela".

Afirma que o julgado encontra-se dissonante da orientação jurisprudencial n. 348 do TST e de diversos outros precedentes de outros tribunais.

Salienta que "não é dado ao juiz, ex-officio, alterar ou reduzir o que entre a parte e seu Advogado foi convencionado".

Alega, por fim, que a Terceira Câmara Especial Cível do TJRS é absolutamente incompetente, em razão da matéria (honorários de profissionais liberais), para análise da reserva de honorários pelo valor líquido a ser depositado, sendo, por conseguinte, nula a decisão exarada.

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 171).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativa na origem (fls. 174-180), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo em decisão prolatada pelo em. Min. Humberto Martins (fls. 184-199).

Interposto agravo interno, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao recurso (fls. 223-226).

Em 30 de abril de 2013, o il. Relator, depois de reconhecer que a pretensão veiculada "refere-se à relação jurídica estabelecida entre os autores da causa e o seu advogado, o qual fez juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, visando ao destaque, no precatório judicial, dos honorários advocatícios contratuais", acabou por concluir que: "o objeto litigioso, conforme se infere, não versa sobre Direito Público, mas Direito Privado – a base de cálculo dos honorários contratuais (valor bruto ou líquido percebido pela autora)", determinando a redistribuição dos autos (fls. 232-234).

Após o não acolhimento dos aclaratórios (fls. 252-253), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 257)."

A controvérsia deste caso, como bem apontado por Sua Excelência, está em *"definir se em relação ao valor dos honorários advocatícios contratados ('ad exitum'), em que houve pedido de destaque do montante da condenação (Lei n. 8.906/94, art. 22, § 2º), o percentual do pedido de reserva deve ocorrer sobre o montante líquido ou sobre o valor bruto do benefício econômico auferido (antes dos descontos legais)"*.

Em voto proferido na sessão de 15/8 p.p., o em. Relator negou provimento ao recurso especial, mantendo as conclusões do acórdão proferido pelo TJRS no sentido de que a base de cálculo para a incidência do percentual devido a título de honorários advocatícios é o valor líquido recebido pelo cliente, deduzindo-se os valores descontados a título de contribuições previdenciárias e outros encargos tributários.

Para fundamentar suas conclusões, ponderou que o art. 22, § 4º, do EAOAB autoriza a reserva dos honorários advocatícios "por dedução da **quantia a ser recebida pelo constituinte**", entendendo-se esta como a importância líquida creditada em favor do cliente, após o desconto dos consectários legais, o que reputou *"mais consentâneo com a boa-fé objetiva, afastando-se, por outro lado, eventual enriquecimento sem causa, já que o cliente arcará proporcionalmente ao que realmente vier a ganhar"*.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que

Superior Tribunal de Justiça

envolvem a causa.

Com a devida vênia do em. Ministro Relator, entendo que a irresignação comporta acolhida, não se fazendo impositiva a conclusão de que o percentual de honorários advocatícios contratuais, avençados sob a cláusula *ad exitum*, deve incidir, sempre, exclusivamente sobre o valor líquido recebido pelo constituinte, após eventuais descontos fiscais e previdenciários que recaírem sobre o crédito.

Antes disso, todavia, penso ser necessário delimitar o âmbito de aplicação de eventual conclusão que resultar do julgamento deste recurso especial, de modo que fique explícito o entendimento no sentido de ser ou não possível, à luz do princípio da liberdade contratual (CC/2002, arts. 421 e 425), que as partes estipulem expressamente que os honorários advocatícios contratuais *ad exitum* incidam sobre o valor bruto recebido pelo constituinte do advogado credor.

Em suma, a par de examinar o caso concreto, à luz das premissas fáticas e jurídicas soberanamente estabelecidas nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, é de todo conveniente que o Tribunal decida sobre a legalidade de cláusula contratual na qual os contratantes prevejam, de modo expresso e inequívoco, que os honorários advocatícios recairão sobre o **valor bruto** do proveito econômico obtido com a demanda, **antes** de quaisquer descontos, sejam eles fiscais, previdenciários ou de qualquer outra natureza.

À míngua de previsão legal expressa que autorize a conclusão por sua invalidade, nem mesmo alcançada de modo abstrato sob o enfoque de princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, desde logo afirmo o entendimento de que não reputo ilegal estipulação contratual nesse sentido, ressalvadas as hipóteses concretas nas quais se reconheça vício na manifestação da vontade ou evidente abusividade das condições contratuais, sobretudo pelo excessivo percentual contratado quando cotejado com elementos característicos específicos da relação jurídica.

Cito como exemplos de situações nas quais se faz possível a revisão judicial das condições contratuais os casos tratados nos Recursos Especiais n. 1.155.200/DF (Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) e n. 1.454.777/MG (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015), registrando-se, na ementa deste último, a regra prevalente da autonomia na contratação dos valores dos honorários advocatícios e a excepcionalidade da intervenção estatal:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA COBRANÇA FOI ESTIPULADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS CAUSAS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial consubstanciado em contrato

Superior Tribunal de Justiça

de prestação de serviços advocatícios no qual as partes estipularam, a esse título, os percentuais de 10% "sobre o valor do contrato objeto da ação ordinária de rescisão contratual", 20% "sobre o valor pleiteado na execução" e 10% "para defesa na ação de embargos de terceiro."

3. **Em princípio, porque decorrentes de avença estritamente particular, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do causa, até porque, em inúmeras situações, não existirá distinção entre o pedido e a condenação, ou seja, entre o montante que foi atribuído à pretensão inicial e o proveito econômico alcançado com o julgamento da demanda. Desse modo, o controle pelo Judiciário do quantum avençado ocorrerá apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual.**
4. O caso em análise, todavia, é singular, na medida em que o conteúdo econômico atribuído à causa, após sofrer atualização monetária e incidência de juros, veio a superar, de maneira expressiva, o quantum da condenação, o que permitiria ao advogado obter a título de honorários contratuais mais de 2/3 (dois terços) do benefício patrimonial reconhecido em prol de seu cliente, gerando um indesejável desequilíbrio na relação, por produzir um resultado que se distancia da própria finalidade desse tipo de contratação.
5. Recurso especial parcialmente provido, para acolher em parte os embargos do devedor, determinando que na apuração do valor dos honorários advocatícios contratados seja observado o proveito econômico efetivamente obtido pelos contratantes, ora recorridos.

Portanto, não vejo como afirmar, abstratamente, a abusividade de cláusula contratual que preveja a incidência do percentual de honorários sobre o benefício econômico bruto auferido pelo contratante, tão só pela extensão da base de cálculo.

Com efeito, no livre exercício de sua autonomia privada, é lícito às partes avençar que o percentual devido a título de honorários advocatícios vai incidir sobre uma ou outra determinada base de cálculo, como, por exemplo, o valor venal de um imóvel objeto de ação de usucapião julgada improcedente, na qual o réu, a rigor, não recebe qualquer quantia, senão apenas deixa de perder a propriedade sobre o bem. Os contratantes podem ainda estabelecer diferentes percentuais, a depender da base de cálculo, como 20% (vinte por cento) sobre o bruto ou 30% (trinta por cento) sobre o líquido, tudo em conformidade com o que fora negociado nos momentos precedentes à contratação.

Esse tipo de convenção, a meu ver, é livre e só admite intervenção estatal se acaso a parte interessada afirmar e o Judiciário reconhecer a existência de defeito do negócio jurídico ou evidente abusividade das condições contratuais.

Ainda sob essa mesma perspectiva, valho-me das percutientes considerações expressas pelo em. Ministro Relator em voto-vista que apresentou para julgamento do Recurso Especial n. 1.636.070/CE, cuja tese sagrou-se vencedora com a adesão de meu voto:

Nessa linha, como se sabe, a relação jurídica entre o advogado e o cliente é de natureza contratual, sendo, de fato "acordo de duas ou mais vontades na conformidade

Superior Tribunal de Justiça

da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 24). É um negócio jurídico com previsão legal que provoca efeitos e comportamentos entre as partes e no próprio meio social, podendo ser revestido ou não de elementos essenciais.

Especificamente, o contrato de prestação de serviços advocatícios é regido principalmente pelo Código Civil, assim como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). Assemelha-se ao contrato de prestação de serviços previsto nos arts. 593 e seguintes do CC/2002, contudo, possui características próprias que o distinguem daquele.

É um contrato bilateral, por gerar deveres para ambos os contraentes, oneroso, haja vista as vantagens originadas para ambos, advogado e cliente, consensual, pois se aperfeiçoa pelo simples acordo entre as partes, e não solene, uma vez que a lei não prevê forma especial para tal espécie de contrato.

Uma vez mais, repita-se, é um contrato de natureza civil, em razão da matéria de que se constitui ou das pessoas que dele participam e consensual, o que indica que são concluídos validamente a partir da manifestação da vontade das partes, ou seja, do livre consentimento.

Nessa linha de raciocínio é que se diz que os contratos advocatícios decorrem diretamente do princípio da autonomia da vontade, isto é, do poder de reger seus próprios interesses.

É contrato bilateral ou sinalagmático, porque as partes contratantes assumem obrigações recíprocas (bilateralidade objetiva, de prestações); logo, há a essencial prestação e a contraprestação dos contratantes. Sendo bilaterais, serão necessariamente onerosos. Por sua vez, a comutatividade (do latim *commutare* = trocar), não é característica essencial da contratação advocatícia, eis que, em regra, inexistente equivalência real entre as prestações e as contraprestações nessa contratação. (AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Contrato de honorários advocatícios: forma e importância do instrumento de representação profissional. In: Consulex: Revista Jurídica, v. 5., n. 100, p. 50-52, mar.2001).

De outra parte, é bem de ver que o negócio jurídico, como espécie de fatos jurídicos, mais especificamente dos atos jurídicos *lato sensu*, expressa-se por sua função, qual seja, a de instrumento para a realização da autonomia privada, esta compreendida como a faculdade reconhecida pelo ordenamento jurídico, aos particulares, de autorregular seus interesses e relações, obedecendo aos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento.

Destarte, negócio jurídico é ato complexo, com manifestação da vontade qualificada, porque destinado à produção de efeitos jurídicos. É a essência da autodeterminação dos interesses particulares, disciplinando-os concretamente.

Essa a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, para quem o negócio jurídico é fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade, acerca de certas circunstâncias negociais (que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos) e ao qual o ordenamento jurídico, respeitados certos pressupostos (de existência, validade e eficácia) atribui os efeitos jurídicos manifestados como queridos.

(Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17).

Enquanto negócios jurídicos, os contratos advocatícios estão sujeitos a apresentarem defeitos, vícios que afetam a vontade do declarante, que atingem, portanto, o plano da validade daquele negócio, o que o torna anulável.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o Código Civil disciplinou as espécies de defeitos dos negócios jurídicos, que ora se exteriorizam na manifestação da vontade viciada, ora constituem a própria razão de negociar.

De fato, nos termos do diploma material civil, tais defeitos podem pertencer a dois grupos distintos, sendo eles os vícios de consentimento, que afetam propriamente a manifestação de vontade do contratante, tais como o erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, e os vícios sociais, em que a vontade do agente tem por intenção encobrir seus reais interesses, prejudicando direito de terceiros, como no caso da fraude contra credores e da simulação.

Com efeito, os vícios de consentimento constituem as causas que podem perturbar a vontade, ou irregularidades no processo de formação do consentimento, que viciam o negócio jurídico, tornando-o anulável (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 223).

É que para a validade do ato jurídico, a vontade há de funcionar com normalidade, sem qualquer constrangimento ou cominação de objetivos clandestinos, pois, do contrário, pode tornar inválida a sua manifestação.

Dessarte, a manifestação de vontade é elemento essencial do negócio, mas, se, embora ocorrente a declaração da vontade, este se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio será viciado. (DUARTE, Nestor. Código civil comentado. Coord. Ministro Cesar Peluso. 8. ed. rev e atual. Barueri: São Paulo, 2014, p. 98).

No referido caso, a parte contratante (constituente) ajuizou demanda anulatória de contrato de serviços advocatícios ao argumento de que a contraprestação devida ao profissional (honorários) foi estabelecida em patamar exacerbado, isso por conta de dolo da parte contratada (advogada), que teria omitido informações relevantes sobre verdadeira complexidade da causa.

Afastado o vício alegado (dolo), restaram mantidas as condições originariamente pactuadas, em louvável respeito à manifestação de vontade das partes e a um dos mais relevantes princípios regentes do direito obrigacional de um Estado orientado para a mínima intervenção (CF/1988, art. 170 e ss.): a autonomia privada.

Voltando para o caso presente, observo que a restrição ao pedido do recorrente deu-se **de ofício**, inexistindo qualquer manifestação do cliente afirmando possível abusividade da pretensão deduzida por seu patrono. Essa atuação, contrária ao princípio dispositivo (*ne procedat iudex ex officio*), parece-me por si suficiente para reconhecer a extrapolação dos limites da atividade jurisdicional e desautorizar a indevida ingerência no trato particular estabelecido entre o advogado e sua cliente, à míngua de qualquer elemento que permita sugerir vício na formação do negócio jurídico.

Lembro, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na prestação de serviços advocatícios (v., p. ex., o REsp 1134709/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015), e mesmo em contratos bancários regidos sob a proteção da lei consumerista veda-se o reconhecimento, de ofício, da abusividade de suas cláusulas (Súmula n. 381/STJ).

De outro lado, não devemos descurar a atenção para o fato de que, em

Superior Tribunal de Justiça

contratações da espécie (honorários por êxito), o advogado assume álea considerável ao aceitar o patrocínio da causa, desempenhando sua atividade e até mesmo custeando despesas na condução do processo sob o risco de nada receber, a despeito da assertiva contida no art. 22 da lei de regência, que assegura o direito aos honorários advocatícios ao profissional pela prestação de seus serviços. Trata-se de circunstância que justifica, a depender do risco assumido pelo causídico, a estipulação da verba honorária em percentuais até mesmo superiores àqueles verificados na praxe forense.

Afora isso, mais uma vez retomando o exame do caso concreto, divirjo do em. Relator na interpretação que fez do art. 22, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. No ponto, entendo que a expressão "quantia a ser recebida" deve corresponder ao **benefício econômico** auferido pelo constituinte, nele incluído todo o crédito obtido com a condenação imposta à sua contraparte, inclusive os valores que, **ulteriormente**, serão destinados ao fisco ou a terceiros.

Deveras, as contribuições previdenciárias e os tributos incidentes sobre valores recebidos em ações judiciais são calculados sobre a importância total bruta da condenação, e o fato gerador da exação pressupõe, como no caso do Imposto sobre a Renda, **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, segundo o preceito contido no art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

De fato, "[o] Código Tributário Nacional definiu renda como o 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos', e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, itens I e II). **Adotou, portanto, o conceito de renda 'acrécimo'. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos**" (MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao código tributário nacional*. 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Vol. I, pág. 412).

Portanto, não há como afastar a conclusão de que, antes de incidir o Imposto sobre a Renda, os valores ingressaram na esfera patrimonial do beneficiário, sendo certo que a dedução direta e imediata do tributo dá-se apenas por efeito de um procedimento instituído por lei para evitar a elisão ou evasão fiscal (retenção na fonte). Assim, reitera-se: sob a perspectiva jurídica essa parcela de valores efetivamente compôs o patrimônio do contribuinte, ainda que na prática isso revele mera ficção.

Devo ponderar, além disso, que os honorários advocatícios pagos pelo cliente ao seu advogado são excluídos dos rendimentos tributáveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda (em casos como o presente, de rendimentos recebidos

Superior Tribunal de Justiça

acumuladamente: art. 12-A, § 2º, da Lei Federal n. 7.713/1988), de modo que o percentual incidente sobre a importância bruta, e que corresponde aos honorários advocatícios, será restituída ao contribuinte, o que representa uma compensação com a despesa realizada pelo contratante, afastando ainda mais a tese de que a estipulação em comento evidencia desproporção das condições contratuais.

Ainda no escopo de fomentar os debates sobre a questão controversa deste recurso, cabe-me indagar sobre a eventual hipótese em que o cliente obtém crédito em seu favor, todavia sujeito à incidência de um outro desconto, como pensão alimentícia com retenção na fonte, devida por força de decisão judicial. Estaria o crédito do advogado igualmente sujeito aos descontos por conta dessa estipulação em favor do terceiro? Penso que não.

Outras hipóteses podem ser ainda aventadas, como a penhora de crédito "no rosto dos autos", levada a efeito por credor do contratante – inclusive o próprio Fisco. Decerto que não se cogitará de calcular os percentual contratado a título de honorários advocatícios apenas sobre o saldo restante que venha a ser recebido pelo beneficiário, ou a "quantia a ser recebida pelo constituinte", segundo a previsão do art. 22, § 4º, do EAOAB.

Finalmente, é preciso destacar a importância do advogado como elemento essencial à administração da Justiça (CF/1988, art. 133) e para o pleno exercício das liberdades individuais consagradas em um Estado de Direito.

Nesse contexto, o profissional da advocacia deve ter remuneração condigna, compatível com a relevância da função que desempenha e das responsabilidades que assume ao patrocinar os interesses de seu cliente. Sob essa premissa, a verba honorária em patamar razoável e livremente pactuada entre as partes jamais poderá receber a marca do enriquecimento imotivado. No caso dos honorários estipulados pelo êxito, em especial, a contraprestação revela-se sobremaneira merecida, pelo triunfo alcançado – e, reiterar-se, com a pretérita assunção de risco por parte do profissional.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias ao em. Ministro Relator, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que a reserva dos honorários requerida pelo recorrente dê-se sobre o valor total bruto da condenação, sem a dedução de quaisquer valores devidos pela autora da demanda.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Página de 26

